



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.012104/2005-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.159 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria DCOMP
Recorrente EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A - EBAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/10/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP.
OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

É condição fundamental para a homologação de compensações efetuadas pelo contribuinte, a respectiva entrega da Declaração de Compensação por meio de PER/DCOMP.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Charles Mayer de Castro Souza e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Presidente Substituto.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Elias Fernandes Eufrásio, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, José Luiz Feistauer de Oliveira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AI Cofins fls. 04/13), relativa aos períodos de apuração de jul/2000, out/2000 a dez/2000, jun/2001 a jul/2001, set/2001, nov/2001, fev/2002, mai/2002 a jul/2002, set/2002, nov/2002, jan/2003 a fev/2003, mai/2003 a jun/2003, ago/2003, nov/2003, mai/2004 a jul/2004, set/2004 a out/2004, dez/2004, mar/2005, jun/2005, ago/2005 e out/2005.

Em face da edição da Portaria SRF no 6.129, de 02 de dezembro de 2005, o presente processo também pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (Auto de Infração PIS fls. 378/386), pertinente aos períodos de apuração de jul/2000, out/2000 a dez/2000, jun/2001 a jul/2001, set/2001, nov/2001, fev/2002, mai/2002 a jul/2002, nov/2002, jan/2003 a fev/2003, mai/2003, dez/2003, mai/2004, jul/2004 a ago/2004, mar/2005, jun/2005, ago/2005 e out/2005.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/19 ou 387/392), anexo aos Autos de Infração, o autuante faz referência detalhada aos os passos do procedimento fiscal e dos conseqüentes lançamentos de PIS e Cofins.

Cientificada da exigência fiscal em 27/12/2005, a autuada apresenta em 25/01/06 as Impugnações (fls. 122/125 e 480/484), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- As divergências apontadas quanto ao recolhimento das contribuições aconteceram em virtude da compensação de valores pagos a maior em meses anteriores, conforme escriturado nos Livros Diário e Razão;*
- A empresa manteve a compensação de tributos da mesma espécie nos moldes das Instruções Normativas nº 21 e 73, de 1997, ou seja, através do registro contábil;*
- A partir de dezembro de 2002 a empresa passou a apurar o PIS não-cumulativo, e, nos termos da Lei nº 10.637, de 2002, o fato gerador e a base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal, informação essa obtida de forma incontestável nos Livros Diário e Razão;*
- A partir de fevereiro de 2003 a empresa passou a apurar a Cofins não-cumulativo, e, nos termos da Lei nº 10.833, de 2003, o fato gerador e a base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal, informação essa obtida de forma incontestável nos Livros Diário e Razão."*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação. A decisão da foi assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/10/2005

PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da RFB, devendo tal pretensão ser efetuada, a partir de outubro de 2002, mediante o encaminhamento à RFB da Declaração de Compensação.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatado no procedimento fiscal que a contribuinte deixou de recolher, parcial ou integralmente, o PIS e a Cofins, é de se efetuar, por ato próprio da Administração Fiscal, o lançamento das diferenças apuradas.

Lançamento Procedente.”

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A lide se prende a possibilidade alegada pela Recorrente da compensação de tributos ocorrer de forma direta na contabilidade sem apresentação de Declaração de Compensação, nos termos previstos na Lei nº 8.383/91.

Inicialmente, cabe lembrar as disposições legais que trouxeram a possibilidade da utilização da compensação para extinção dos débitos tributários. O artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN instituiu a compensação.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

A efetiva de utilização do instituto da compensação, deu-se a partir da edição da Lei nº 8.383/91, que somente permitia a compensação de tributos da mesma espécie, dispensando a autorização administrativa, sendo efetivada, por iniciativa do contribuinte com assentamentos na contabilidade.

Posteriormente, o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, (convertida na Lei nº 10.637/2002), alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permitindo a compensação entre tributos diversos, desta feita, com autorização administrativa, por meio de entrega obrigatória de Declaração de Compensação, inicialmente apresentada a Receita Federal utilizando formulários em papel.

A Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003, instituiu o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP),

A extinção do crédito tributário, objeto de compensação, realiza-se conforme determina o art. 170 do CTN, no momento em que acontece a compensação. A partir da existência no mundo jurídico da Declaração de Compensação e depois do seu instrumento eletrônico a PER/DCOMP, tem-se como compensado o tributo, com o registro da PER/DCOMP.

A Recorrente pretende proceder a compensação diretamente na contabilidade sem apresentar DCOMP, nos termos já expostos, com a edição da MP nº 66/2002 a compensação passou a ser possível somente por meio de apresentação de Declaração de Compensação.

A autoridade autuante, também adotou este entendimento, tanto assim, que considerou as compensações realizadas pela Recorrente até o ano de 2002, conforme consta do trecho abaixo extraído do Termo de Verificação Fiscal (fl. 37)

"Assim, para fins de cumprimento do procedimento denominado "Verificações Obrigatórias", foram consideradas na apuração do PIS e COFINS cumulativos e não-cumulativos todas as compensações efetuadas até 30 de setembro de 2002 e devidamente escrituradas no Livro Razão do contribuinte. A partir desta data, entretanto, em face da ausência de entrega da Declaração de Compensação, as compensações realizadas, mesmo que acompanhadas do correspondente registro contábil, por carecerem de validade jurídica em face do descumprimento de formalidade essencial, foram consideradas inexistentes."

Assim, não procede as alegações do recurso, a partir da edição da MP 66/2002, a compensação somente pode ocorrer com a apresentação da PER/DCOMP.

Processo nº 10580.012104/2005-50
Acórdão n.º **3201-002.159**

S3-C2T1
Fl. 1.743

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira

CÓPIA